



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

**AÇÃO PENAL Nº 376-40.2017.6.16.0000**

Procedência : São João do Caiuá - 87ª Z.E. – Alto Paraná  
Autor : Ministério Público Eleitoral  
Réu : José Carlos da Silva Maia  
Advogada : Aline Fernanda Maia Garcia da Luz  
Réu : Givaldo Gonçalves Passo  
Advogados : Benedito Correa Braz Junior e outro  
Réu : Francisco Marinho de Andrade Filho  
Advogada : Aline Fernanda Maia Garcia da Luz  
Réu : Renato Malaquias Santos  
Ré : Helenita de Oliveira Rodrigues  
Defensor Dativo : Rogério Cezar Molin  
**Relator : Des. Gilberto Ferreira**  
**Revisor : Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL imputando aos acusados JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, GIVALDO GONÇALVES PASSO, FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO, RENATO MALAQUIAS SANTOS e HELENITA DE OLIVEIRA RODRIGUES a prática do crimes tipificado nos art. 299 do Código Eleitoral.

Iniciada a apuração dos fatos, verificou-se que JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA fora eleito prefeito do município de São João do Caiuá, oportunidade na qual o Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos a esta Corte, em função do disposto no artigo 29, X, da Constituição Federal.

Fixada a competência da Corte, a denúncia foi recebida (fls. 674/691) e os autos tiveram seu regular trâmite, com a intimação de todos os réus para apresentação de defesa prévia.

Em virtude do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função, fixado no julgamento da Ação Penal nº 937, determinei a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para que se manifestassem (fl. 851).

Intimados, os réus JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO, RENATO MALAQUIAS SANTOS e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

HELENITA DE OLIVEIRA RODRIGUES manifestaram-se a favor da remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau (fls. 869 e 870).

GILVADO GONÇALVES PASSO, não obstante intimado, deixou de se manifestar no prazo concedido.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, sobreveio cota às fls. 872/874, manifestando-se pelo declínio da competência para a 87ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão relativa ao foro por prerrogativa de função ganhou novos contornos na jurisprudência pátria a partir do julgamento da Ação Penal nº 937 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, em questão de ordem, se fixou a seguinte tese:

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior”.

Não obstante a decisão tenha sido tomada em processo envolvendo parlamentar, não há qualquer distinção teleológica que indique a inaplicabilidade do entendimento aos chefes do poder Executivo.

Isso porque, em momento nenhum o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal se baseou na natureza do cargo ocupado pelos agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função. O único fundamento apreciado por aquela Corte diz respeito à natureza da infração apurada, se cometida no exercício ou em razão do cargo ou não.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Assim, ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado expressamente sobre a aplicabilidade da tese a todo e qualquer cargo ou função pública, não há fundamento teleológico que justifique a realização de distinção.

Dessa forma, considerando que não houve intimação das partes para apresentação de alegações finais, a medida que se impõe é a declinação da competência ao juízo de primeiro grau.

Em face do exposto, por não vislumbrar conclusão diversa da cota lançada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e, considerando que, segundo o novel entendimento, nenhum dos acusados detém foro por prerrogativa de função, **reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal** para processar e julgar a presente Ação Penal, determinando a remessa do feito ao Juízo da 87ª Zona Eleitoral de Alto Paraná/PR, para as devidas providências.

Curitiba, 25 de Julho de 2018.

**DES. GILBERTO FERREIRA - RELATOR**